



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**MULTIPARENTALIDADE: CONSEQUENCIAS JURÍDICAS E ENTEN-
DIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

ORIENTANDO (A): EVELYN SOARES SANTANA

ORIENTADOR (A): PROF. (A) MA TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO
2022

EVELYN SOARES SANTANA

MULTIPARENTALIDADE: CONSEQUENCIAS JURÍDICAS E ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): MA Tatiana de Oliveira Takeda.

GOIÂNIA-GO

2022

EVELYN SOARES SANTANA

MULTIPARENTALIDADE: CONSEQUENCIAS JURÍDICAS E ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. MA Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Goiacy C. dos Santos Dunck.

Nota

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar o novo modelo de família, chamada de multiparentalidade, tendo como principal fundamento as relações de afeto. A análise fundamentou-se em estudos e embasamentos jurídicos dos tribunais superiores, juntamente com Provimentos do Conselho Nacional de Justiça. Tendo como objetivo principal levar ao leitor informações jurídicas acerca das novas formas de famílias que estão sendo formatadas junto à sociedade brasileira. Destaca-se o reconhecimento da paternidade/maternidade de uma filiação que não constitui laços genéticos, mas de laços afetivos advindos de sentimentos que dão esteio a famílias atípicas e, agora, com consentimento do Poder Público. Trata-se de pesquisa explicativa, com uso de revisão bibliográfica, pautado na abordagem dedutiva e na pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Família. Direito. Afeto.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the new model of family, called multiparentality, having as main foundation the relationships of affection. The analysis was based on studies and legal foundations of the higher courts, along with provisions of the National Council of Justice. Its main objective is to bring the reader legal information about the new forms of families that are being formatted in Brazilian society. The recognition of paternity/maternity of a filiation that does not constitute genetic ties, but affective ties arising from feelings that support atypical families and, now, with the consent of the Public Power, stands out. This is an explanatory research, using a bibliographic review, based on a deductive approach and bibliographic research.

Keywords: Multiparenthood. Family. Right. Affection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 DA MULTIPARENTALIDADE.....	10
1.1 DO CONCEITO.....	10
1.2 DO BREVE HISTÓRICO.....	12
1.2.1 DA HISTORICIDADE DA SISTEMÁTICA FAMILIAR NUCLEAR.....	13
1.2.2 REQUISITOS PARA A MULTIPARENTALIDADE.....	16
2 DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	20
2.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	20
2.1.1 Princípio da Dignidade Humana.....	24
2.1.2 Princípio da Afetividade.....	25
2.1.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	27
2.1.4 Princípio da Paternidade Responsável.....	29
2.2 DO CÓDIGO CIVIL.....	30
3 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	33
3.1 DO PARENTESCO.....	33
3.2 DO NOME.....	34
3.3 DOS ALIMENTOS.....	35
3.4 DA GUARDA E DA VISITA.....	37
3.5 DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS.....	38
3.6 STJ E STF.....	41
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIA.....	52

INTRODUÇÃO

Com a ampliação do novo modelo de família será apresentado o conceito de multiparentalidade, ou seja, da dupla maternidade/paternidade. Trata-se de assunto discutido e aceito junto aos julgados oriundos dos Superiores Tribunais, podendo a paternidade/maternidade socioafetiva ter o mesmo direito e dever de um pai biológico.

Em razão de grande crescimento do reconhecimento da paternidade socioafetiva, as demandas judiciais também aumentaram. Os julgadores reconheceram tal instituto no ano de 2016 e de lá para cá o entendimento passou a tomar uma proporção maior em todos os Estados brasileiros. Está-se a falar de uma situação caracterizada por uma nova forma de composição de membros dentro de um núcleo e que possui por esteio as relações de afeto, carinho, amor e respeito.

Tendo em vista que se trata de instituto atinente ao direito de família e também de sucessões, a multiparentalidade possui nuances que devem ser observadas, bem como requisitos que devem ser exigidos. Assim, apresenta-se como problemática as melhores formas de se identificar as situações que realmente devem ser tratadas como tal, bem como as consequências jurídicas advindas da nova concepção familiar, de modo a promover a justiça quando o assunto for atinente a nome, alimentos, guarda, visita e, em especial, direito sucessório.

O estudo tem por escopo geral uma abordagem sobre o tema que ainda é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro e suas especificidades estão inseridas nas situações advindas dessa decisão.

Busca-se, por intermédio de pesquisa explicativa e bibliográfica, uso de revisão bibliográfica e abordagem dedutiva, construir um trabalho científico que sintetize de forma clara o que é, como é, para que serve e quais as principais consequências jurídicas da multiparentalidade.

A seção 1 apresenta o conceito de multiparentalidade, tratando da historicidade da distinção da família patriarcal até o novo modelo de família, juntamente

com os requisitos para o reconhecimento da Multiparentalidade, e como fazer tal solicitação.

A seção 2 trata da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, juntamente com os Princípios Constitucionais e as normas e formações jurídicas caracterizadas no Código Civil.

Por fim, a seção 3 apresenta as principais consequências jurídicas da multiparentalidade, bem como faz uma apresentação do entendimento que os Tribunais Superiores possuem acerca da paternidade socioafetiva.

SEÇÃO 1

DA MULTIPARENTALIDADE

1.1 DO CONCEITO

A multiparentalidade é a possibilidade de múltipla parentalidade, ou seja, ela traz a possibilidade de registrar um filho por mais de um pai ou uma mãe, podendo ser feito conjuntamente ao registro da parentalidade biológica e socioafetiva.

A antiga forma de família era formada apenas por vínculos sanguíneos ou então, por meio de adoção. Já a família contemporânea, é estabelecida essencialmente por meio do afetado. Assim dizendo, é a formação da parentela com base na afeição que as pessoas tem umas pelas outras, que não se baseia apenas nas relações biológicas para definir como família.

Antes de abordar o conceito de multiparentalidade, é necessário entender o conceito de parentalidade socioafetiva.

O Código Civil em seu artigo 1.593 dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Ao se falar em origem no Código Civil, se trata do parentesco por meio de adoção ou socioafetividade.

Segundo o Enunciado de nº 256, Conselho da Justiça Federal, da III Jornada de Direito Civil, “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”. Melhor dizendo, a posse do estado de filho, é considerar que determinada pessoa fosse seu filho (a), não possuindo diferenciação entre filhos biológicos, adotivos e socioafetivos.

Maluf (2012, p. 18) dispõe que:

Conceitua a afetividade como a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo, também, considerado como o laço criado entre os homens que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais aprofundada.

Veja-se o que Maluf (2012, p. 19) continua a expor:

No campo da psicologia, o termo afetividade é utilizado para designar a suscetibilidade que o ser humano experimenta perante determinadas alterações que acontecem no mundo exterior ou em si próprio. Tem por constituinte fundamental um processo cambiante no âmbito das vivências do sujeito, em sua qualidade de experiências agradáveis ou desagradáveis. A afeição ligada à vinda de afeto é representada por um apego a alguém ou a alguma coisa, gerando carinho, saudade, confiança ou intimidade. Representa o termo perfeito para representar a ligação especial que existe entre duas pessoas. É, por conseguinte, um dos sentimentos que mais gera autoestima entre pessoas, principalmente as jovens e as idosas, pois induz à produção de oxitocina, hormônio que garante no organismo a sensação permanente de bem-estar”.

Ademais, do mesmo modo é considerado como o laço criado entre os homens que, mesmo sem características sexuais, continuam a ter uma relação de amizade mais aprofundada.

O Provimento nº 63/2017 do CNJ, em seu artigo 10, §1º, estabelece que “o reconhecimento da filiação socioafetiva é irrevogável, podendo ser desconstituído somente por meio de ação judicial, se for comprovado vício de vontade, fraude ou simulação”.

Da mesma forma que filhos biológicos ou adotivos têm direito ao recebimento de pensão alimentícia quando ocorre o divórcio dos pais, os filhos socioafetivos também possuem tal prerrogativa. Isso porque a Constituição Federal, em seu artigo 227, § 6º, estabelece que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Isto posto, prevê que não poderá haver distinção entre os filhos.

Caso aja divórcio ou dissolução de união estável dos pais, deverá ser determinada a forma de guarda que será designada para o(s) filho(s).

Por último, segundo o STJ é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*. E, para que seja reconhecida a filiação socioafetiva, é necessário que fiquem demonstradas suas circunstâncias bem definidas.

De acordo com o REsp n. 1.328.380 -MS, do STJ, o Ministro Bellizze, em julgamento do dia 21/10/2014, assim dispôs:

I - vontade clara e inequívoca do apontado pai ou mãe socioafetivo de ser reconhecido (a), voluntária e juridicamente, como tal (demonstração de carinho, afeto, amor).

II - configuração da denominada “posse de estado de filho”, compreendida pela doutrina como a presença (não concomitante) de tractatus (tratamento, de parte à parte, como pai/mãe e filho); nomen (a pessoa traz consigo o nome do apontado pai/mãe); e fama (reconhecimento pela família e pela comunidade de relação de filiação), que naturalmente deve apresentar-se de forma sólida e duradoura.

Assim sendo, averigua-se que o reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem tem como parâmetro a posse do estado de filho em que enquanto o pai/ mãe afetivo(a) em vida reconhecia o filho(a) como seu.

A parentalidade socioafetiva, são pessoas que vivem juntas como parentes, mas não possui nenhum vínculo biológico, apenas a ligação afetiva. E a Multiparentalidade é a igualdade entre tais parentalidades: biológica e afetiva.

Dessa maneira, prevalece o direito da posse do estado de filho(a) socioafetivo mesmo após a morte do seu pai afetivo, para que assim possa ser herdeiro legítimo nos efeitos sucessórios.

1.2 DO BREVE HISTÓRICO

No passado, era considerado como família apenas pai, mãe e filhos biológicos ou adotivos. Com a modernização e a relações embasadas em afeto foi visto uma nova forma de interpretar o Direito de família e as relações parentais.

A Multiparentalidade está vinculada com as novas formas de família, onde possui a múltipla paternidade ou maternidade socioafetiva, tendo a possibilidade de ter no registro da certidão de nascimento, mais de um pai ou mãe. Essa nova forma de família, a “multiparentalidade” vem expandindo cada vez mais no ordenamento jurídico. O Direito de Família, se adequada às transformações sociais e são consideradas aos fatos e a realidade afetiva do que é se sentir-se família.

Não há uma regra geral para a formação dessas famílias e são várias causas que levam a esse reconhecimento. Veja-se o que diz artigo do site Migalhas (2019).

Filho que ficou órfão de pai, mãe casa novamente e seu novo marido também se torna pai, ficando a criança com o reconhecimento da paternidade de ambos em seu registro de nascimento; procedimento de adoção não finalizado, quando mãe biológica arrependida, busca novamente contato com seu filho e por acordo se reconhece a multiparentalidade. Criança que foi criada por sua 'madrinha', mas que no dia-a-dia exerceu a função materna e desse modo criou-se o vínculo entre elas, posteriormente reconheceu-se essa realidade de duas mães.

A Constituição Federal, além de ampliar o conceito de família, assegura igualdade de tratamento a todos os filhos, não admitindo qualquer tratamento discriminatório quanto à origem da filiação, quer biológica, quer havida de outras formas, reconhecendo e garantindo direitos e qualificações iguais a todas.

Sendo assim, o Código Civil, ao admitir o parentesco de outra origem, além do resultante da consanguinidade, incorporou o conceito de socioafetividade. Abriu-se espaço para outras verdades, aquelas que melhor traduzem a complexidade das relações familiares.

A filiação socioafetiva – relação objetiva com consectários legais - tem amparo constitucional, com a ruptura do modelo de filiação previsto no Código Civil de 1916, passando-se à igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º, da CF), reafirmada no Código Civil de 2002, artigo 1.596.

1.2.1 Da Historicidade da Sistemática Familiar Nuclear

A primeira questão a se considerar, quando se diz a respeito do que é família, é considerar que família é uma instituição social. Pode se parecer óbvio, mas, não é, pois durante muitos anos, até praticamente metade do século XX se considerou que a família é uma instituição natural, e ela possuía um preceito que estabelecia a união de um casal, e através dessa união advinda filhos, sendo assim chamada de família nuclear. Juntamente com ela vem à família matrimonial, que comporta a ideia tradicional de família, constituída a partir da oficialização do matrimônio (casamento), ela compreende os casamentos civis e religiosos, podendo ser

hétero ou homoafetivo de acordo com a Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde é aceito o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

A origem da palavra família vem do vocabulário latino *famulus*, que significa servo ou escravo. A ideia deste conceito surgiu na Roma antiga, e adivinha da ideia de que as mulheres deviam obediência ao seu marido e os filhos pertenciam a seus pais. Os pais possuíam o poder absoluto no sentido de posse, sobre os filhos (TORRINHA, 1998, p. 326).

Já de acordo com Engels (1984, p. 61), “família é o conjunto dos escravos pertencentes e dependentes de um chefe ou senhor. Assim era a família greco-romana, formada por um patriarca e seus *famulus*: esposa, filhos, servos livres e escravos”.

No Direito Romano, o conceito de família era a união de duas pessoas e seus descendentes. Juntamente, vinham o matrimônio, onde os pais passavam sucessivamente seus bens aos seus herdeiros. Era um modelo totalmente patriarcal, onde a autoridade masculina era absoluta. Logo após a Revolução Industrial, foi substituído o parentesco agnático é aquele que se transmitia apenas pelos homens. Já o cognático é o que se propaga pelo sangue e, em consequência, tanto por via masculina, quanto por via feminina. Onde foi deixando o patriarcalismo absoluto, e foi dando maior autonomia à mulher e aos filhos.

No Direito Canônico e também na Idade Média, o casamento era composto pela união matrimonial, onde o sacramento desse casamento era feito na igreja, existindo então a correlação de igreja e Estado. Com isso, passa-se a ter a ideia de casamento como uma instituição sagrada, indissolúvel e destinada especificamente à reprodução. Sendo assim, torna-se o modelo tradicional de família: pai, mãe e filhos. Só era considerada família, aquela que possuía laços sanguíneos e consanguíneos, com base em união estável ou civil.

De acordo com o que afirma Venosa (2009, p. 3):

Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos. Nesse alvorecer de mais de um século, a sociedade de mentalidade urbanizada, embora não necessariamente urbana, cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade conceitual de família bastante distante das civilizações do passado. Como uma entidade orgânica, a família deve ser examinada, primordialmente, sob o ponto de

vista exclusivamente sociológico, antes de o ser como fenômeno jurídico. No curso das primeiras civilizações de importância, tais como a assíria, hindu, egípcia, grega e romana, o conceito de família foi de uma entidade ampla e hierarquizada, retraindo-se hoje, fundamentalmente, para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, que vivem no mesmo lar.

Venosa (2013, p. 3), também afirma que:

Como uma entidade orgânica, a família deve ser examinada, primordialmente, sob o ponto de vista exclusivamente sociológico, antes de o ser como o fenômeno jurídico. No curso das primeiras civilizações de importância, tais como a assíria, hindu, egípcia, grega e romana, o conceito de família foi uma entidade ampla e hierarquizada, retraindo-se hoje, fundamentalmente, para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, que vivem no mesmo lar.

Contudo, com o passar dos séculos a família vem passando por importantes evoluções e mudanças, possuindo um objetivo de introduzir na sociedade um novo modelo, moderno e flexível com base nas constantes mudanças culturais e vivências do dia a dia. A forma de pensar e o comportamento da sociedade foram mudando de acordo com a evolução humana. Todos os âmbitos mudaram, sendo eles social, sexual, religioso, profissional e também políticos, e como tudo foi aprimorando o conceito de família também se aprimorou.

De acordo com Teixeira (2009, p. 11):

Não existe uma definição predeterminada, que possa ser aplicável a todas as épocas e a todos os países indistintamente, pois se modificam as razões pelas quais as pessoas constituíram família. Os motivos podem ser vários: econômicos, políticos, procriativos, sociais, afetivos ou, mesmo, a preservação de tradições culturais. Cada momento tem sua característica predominante, eleita culturalmente.

Deste modo, é de extrema importância esclarecer sobre os próprios princípios do direito da família, considerando que o reconhecimento de novas formas de famílias trouxe algumas mudanças no âmbito do direito da família.

1.2.2 Requisitos para a Multiparentalidade

No ano de 2017 no mês de novembro, foi publicado o Provimento de Nº 63, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No qual, autorizava o registro da filia-

ção socioafetiva em cartório, mesmo possuindo qualquer idade. De acordo com o provimento, não era necessário buscar a justiça para o reconhecimento da filiação, somente ir ao cartório e registrar a criança.

Ademais, após várias críticas à fragilidade da Norma do Conselho Nacional de Justiça, houve a publicação do Provimento Nº 83, em Agosto de 2019. O provimento alterou alguns trechos do Provimento Nº 63, tornando mais rígido o processo de reconhecimento e registro dos filhos socioafetivos, dando mais segurança ao procedimento.

Portanto, os registros de paternidade e maternidade socioafetivos podem ser feitos de forma extrajudicial em cartórios, apenas nos casos que a criança seja maior de 12 anos, do contrário, menores de 12 anos o registro terá que ser solicitado na Justiça. A Norma determina também que, é necessário, para ocorrer o registro em cartório, os pais socioafetivos precisam comprovar socioafetividade estável e declarada socialmente, é necessário também, comprovar o vínculo afetivo através de documentos, demonstrando ser responsável ou representante do aluno na escola, ter inscrito a criança em plano de saúde, possuir registro oficial de que ambos reside no mesmo domicílio, vínculo de conjugalidade sendo casamento ou união estável com o ascendente biológico, inscrição como dependente do requerente em entidades associativas, fotografias em celebrações relevantes, declaração de testemunhas com firma reconhecida.

Porém, de acordo com o Provimento Nº 83, mesmo que todos os requisitos para a socioafetividade sejam preenchidos e reconhecidos, o cartório deverá encaminhar o pedido ao Ministério Público, que então avaliara o caso, portanto, não é mais possível fazer o registro do filho socioafetivo sem a concepção do Ministério Público. O novo Provimento, também trouxe outra mudança muito importante, podendo ser permitido apenas à inclusão de um ascendente socioafetivo, melhor dizendo, não há mais a possibilidade de uma criança ter dois pais e duas mães, será aceito apenas dois pais e uma mãe ou vice-versa. A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar via judicial.

De acordo com o Provimento nº 83, do Conselho Nacional de Justiça, julgado em 14/08/2019:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

II- o Provimento n. 63, passa vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Art. 10 – A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotográfica em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrado, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

§ 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II – Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

§ 1º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Nota-se que alguns requisitos tem-se por meio do procedimento de adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a falta de lei sobre o tema, não vislumbra impedimento de que o seja acolhido, privilegiando-o, os princípios do superior interesse, da proteção integral da criança e adolescente e também da segurança jurídica.

SEÇÃO 2

DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A família é considerada a matriz para o ser humano, pois é dela que é proveniente o afeto, carinho, compreensão e apoio. É através do núcleo familiar que provém à formação dos valores pessoais de cada cidadão. Posto isto, é por meio da familiaridade que o indivíduo faz sua formação pessoal. Sendo fundamental assim, fundamental o amparo constitucional.

Precedentemente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o estatuto da família era caracterizado pelo ordenamento jurídico um modelo único, patriarcal, patrimonialista e hierarquizado. Respaldo exclusivamente pelo casamento. Neste cenário, existia uma enorme discriminação a respeito dos filhos ilegítimos e legítimos. Pois eram filhos tidos fora do casamento.

O novo modelo de família tornou-se que a parentalidade deixasse de ter uma única forma exclusiva de ser, ocorrendo alteração do conceito e critério de paternidade, sendo permitido o reconhecimento de diferentes vínculos parentais imposta a um único indivíduo. Contudo, teve-se amparo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da convivência familiar, da igualdade entre filiações, da pluralidade das entidades familiares e paternidade responsável.

A doutrina e jurisprudência possuem três critérios para estipular o vínculo entre pais e filhos, podendo ter por firmamento laços biológicos ou genéticos, por intervenção da lei ou pelo simples fato do afeto, sendo o caso da parentalidade socioafetiva. Destaca-se que o ordenamento jurídico utiliza de elementos sucedidos dos costumes sociais para o ordenamento social. Sendo assim, a Constituição Federal moveu-se para reconhecer a entidade familiar como esteio do ser humano, possuindo proteção Estatal nas três esferas: federal, estadual e municipal.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, no caput do artigo 226 estabelece:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Desse modo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabelece novos critérios para a criação da estrutura familiar baseada na afetividade. Deduz-se que tamanhas evoluções sucedidas no Direito de Família elegem a família atual eudemonista, ou seja, é baseada nas relações de afeto, felicidade e carinho, ocasionadas com o resultado do processo de repersonalização das relações familiares.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2012, p.38), “a família é sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as suas maiores angústias, frustrações, traumas e medos”.

A princípio a primeira Carta Magna nomeada de Constituição do Império de 1824, foi assinada pela carta outorgada por D. Pedro I, em que o poder estatal era centrado na monarquia hereditária e constitucional. Neste âmbito, existia na Constituição apenas ordenamento sobre a família imperial e sua sucessão no poder.

Já a Constituição Republicana de 1891, artigo 72, § 4º, determina que “a República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. Não fazendo menção especial à família, pronunciando apenas sobre o casamento.

Em 1933, foi eleita a Assembleia Constituinte, na qual foi redigida a Constituição de 1934, tendo como principal fundamento a consagração dos direitos sociais, na qual a família passou a ser protegida constitucionalmente pelo Estado e foi considerada constituída por meio do casamento.

Em seguida, a Constituição Brasileira de 1937, mais conhecida como “Polaca”, enfatizou que a família era formada através do casamento indissolúvel, de acordo com seu artigo 124, porém, não foi definida a sua forma.

Com o decorrer da era, a proteção familiar foi ficando mais presente no ordenamento jurídico do país. A Constituição Civil de 1946 estabeleceu à proteção do Estado a família, no qual era conceituado formado através do casamento indissolúvel. A partir desse momento o casamento religioso transpôs a ter os mesmos efeitos do casamento civil, sendo imposto o registro civil, prevendo também a assistência à infância, adolescência e à maternidade, fundamentos que foram mantidos pela Constituição de 1967 e pela Emenda Constitucional de nº 1 de 1963.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977 foi dado o fim ao casamento indissolúvel e estabelecido à viabilidade dos casais se divorciarem em nosso país. Portanto, o casamento passou a ter o direito de ser desfeito nos casos expressos em lei. Uma vez que, sucedesse ação judicial por mais de três anos.

Ressalta-se que, a Constituição Federal de 1988 chamada também de Constituição Cidadã, devido ao grande progresso nos direitos da personalidade, tendo como princípio fundamental o reconhecimento de novas entidades familiares, da igualdade entre os cônjuges e proteção mais intensa da criança.

Precedentemente, a doutrina brasileira respeitava os princípios do Código Civil de 1916, onde o Direito de Família era fracionado em três partes: direito matrimonial direito parental e direito assistencial. Apenas com a vinda da nova Constituição foi apresentada uma mudança, visto que a distribuição de matérias perdeu a consistência.

Neste seguimento, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux e julgado no dia 22/06/2016, definiu que:

A Constituição de 1988 promoveu verdadeira revolução no campo do Direito de Família. Sabe-se que, sob a égide do Código Civil de 1916, a família era

centrada no instituto do casamento, vínculo indissolúvel e objeto de especial proteção da lei. Era estabelecida vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos, baseando-se a filiação na rígida presunção de paternidade do marido (*pater is est quem nuptiae demonstrant*). O paradigma de então não era nem o afeto entre os familiares, nem sequer a origem biológica, mas sim a presunção baseada na centralidade do casamento.

A promulgação da Constituição atuou no Direito de Família a reconhecimento da entidade familiar além dos aspectos patrimoniais e materiais. No artigo 1º, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Assim, a nova Constituição passou a edulcorar as desigualdades, onde os princípios passaram a deixar de ser utilizados exclusivamente como orientação ao sistema jurídico infraconstitucional e passaram a ter força normativa, efetivando o alcance à dignidade da pessoa humana.

De acordo com a promulgação da Constituição Cidadã, a entidade familiar propulsou pelo processo de constitucionalização do Direito Privado, passando a possuir direitos fundamentais e responsabilidades para sua efetivação. Assegurando o respeito ao princípio da paternidade responsável ligado à previsão do direito ao planejamento familiar. Contudo, o método para constituição de família passa a ser absolutamente jurídico e passa a ser fático e afetivo.

Com tudo, verifica-se que a Constituição Federal de 1988, destinou o fato de que a família é a base e o início de toda a formação de uma sociedade e por isso, deve-se receber toda proteção do ordenamento jurídico, sendo reafirmado no Código Civil de 2002. A doutrina e jurisprudência no âmbito jurídico desempenham a função de apoio e proteção ao núcleo familiar abordado nas cláusulas pétreas, tendo como princípios os valores que unem as pessoas atualmente.

2.1.2 Princípio da Dignidade Humana

Para que exista uma convivência harmônica e pacífica entre pessoas que fazem parte de um copo social, é fundamental à proteção dos direitos humanos indispensáveis à proteção da dignidade. Deste modo, a dignidade da pessoa humana obteve proteção constitucional juntamente com o ordenamento jurídico civil, penal, trabalhista, administrativa, eleitoral, etc.

Ribeiro e Teixeira (2008, p. 40) afirmam que:

O princípio da dignidade humana é o ponto de partida do novo Direito de Família brasileiro, pois não se admite discriminação entre os membros da família onde todos possuem o mesmo valor e devem ser tratados sempre com afeto e respeito.

Tal assunto possui um grande mérito e está conjecturado de acordo com o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 de desde sua promulgação, colocando o cidadão sob proteção do Estado provocando a personalização dos institutos jurídicos e a despatrimonialização. O artigo cita que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Com o grande avanço da democracia no Brasil, com a promulgação da CF/88, concedendo que os direitos fundamentais possuíssem reconhecimento, passando a ser tratados como núcleo da proteção da dignidade da pessoa humana.

Este Princípio foi outorgado e destinado à pessoa independente de sua origem, sexo, raça, condição socioeconômico ou estado civil. Apenas, o simples fato de ser um cidadão, já entra no princípio imposto, tornando merecedora de proteção Estatal.

Portanto, com o avanço importante do reconhecimento e proteção dos Direitos Humanos do Estado Democrático de Direito, ao confirmar este princípio, passou a ser valor estrutural de toda estrutura jurídica de nosso país. No Direito de Família, a estabilidade do público e do privado é formar a garantia do pleno desenvolvimento da dignidade da pessoa humana que fazem parte do núcleo familiar.

O Princípio da Dignidade Humana no âmbito familiar, se adaptam à vivência e renovação da comunidade, sendo o princípio da dignidade humana fundamental para a modificação de padrões tradicionais.

O Ministro Luiz Fux, ao relatar o Recurso Extraordinário 898.060/SC (2017), reiterou que a dignidade humana, no âmbito do Direito de Família “exige a superação de óbices impostos por arranjos legais ao pleno desenvolvimento dos formatos de família construídos pelos próprios indivíduos em suas relações afetivas interpessoais”.

O Ministro Luiz Fux ainda no Recurso Extraordinário 898.060/SC (2017) afirma que:

Assumindo caráter de sobreprincípio fundante do ordenamento, insculpido logo no art. 1º, III, da Carta magna, a dignidade humana passa a exercer papel fundamental nesse contexto. Assumindo caráter de sobreprincípio fundante do ordenamento, insculpido logo no art. 1º, III, da Carta magna, a dignidade humana passa a exercer papel fundamental nesse contexto.

Contudo, o Direito opera de maneira dinâmica, se adaptando ao novo modo de vida, e inovando para valorizar e notabilizar a pessoa humana. Na reconhecimento da Multiparentalidade é extremamente importante o apoio no princípio da dignidade humana, pois a afetividade passar ser o primordial componente para basear a extensão do vínculo parental ou maternal, não tendo como único critério as relações biológicas para vínculo filial, em amabilidade à dignidade da pessoa.

2.1.3 Princípio da Afetividade

A afetividade está interligar com o princípio da dignidade humana, pois tem como parâmetro básico no Direito de Família, as relações de proteção, carinho e dedicação tutorial, sendo que não possui previsão legal específica.

De acordo com Dias (2006, p. 61):

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade,

como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família

O Princípio da Afetividade visa preservar todos os direitos fundamentais específicos aos indivíduos, tendo como pilar o núcleo familiar, onde o mesmo é formado pelas relações sentimentais entre seus componentes, tendo como principal interesse o cuidado, a proteção e o amparo.

O Estado tem o dever de assegurar os direitos pertencentes ao indivíduo mesmo que não possuem previsão legal. É indiscutível o caráter principiológico atribuído a afetividade, no termo da Constituição de 1988 está totalmente amparada aos valores da solidariedade e da dignidade.

Vecchiatti (2008, p. 221) dispõe que:

A evolução social quanto à compreensão da família elevou o afeto à condição de princípio jurídico oriundo da dignidade da pessoa humana no que tange às relações familiares, visto que estas, para garantirem o direito à felicidade e a uma vida digna (inerentes à dignidade humana), precisam ser pautadas pelo afeto e não por meras formalidades como a do casamento civil. Assim, o princípio do afeto é um princípio constitucional implícito, decorrente da dignidade da pessoa humana e, ainda, da própria união estável, que tem nele o principal elemento para o reconhecimento do status jurídico-familiar de uniões não-matrimonializadas.

O vínculo entre os pais e filhos socioafetivos, resulta por relações baseadas no carinho, no afeto e em uniões baseadas na solidariedade e responsabilidade.

De acordo com o Enunciado nº 103, do Superior Tribunal de Justiça:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

O afeto é um valor jurídico que resulta efeito no contexto da responsabilidade civil, tendo um grande peso no desenvolvimento da personalidade da criança. Fazendo assim, a Constituição Federal dispor de modo implícito sobre o Princípio da Afetividade.

Vecchiatti (2008, p. 223) diz que:

O afeto é elemento essencial das relações interpessoais, sendo um aspecto do exercício do direito à intimidade garantido pela Constituição Federal. A afetividade não é indiferente ao Direito, pois é o que aproxima as pessoas dando origem aos relacionamentos que geram relações jurídicas, fazendo jus ao status de família.

De acordo com o Código Civil de 2002, mesmo que não tivesse a expressão “afeto”, mostra-se que o princípio visa o reconhecimento àquele que cuida como legítimo filho, possuindo a guarda em benefício de terceira pessoa. O princípio, por meio da Multiparentalidade, propende que a pessoa que cria, cuida, ama e engloba o sentimento genuíno de filiação, tendo como possibilidade de ser reconhecida legalmente e juridicamente, sem que fosse descartado e excluído a paternidade e maternidade biológica.

2.1.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no seu artigo 6º que “na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”. Visa mostrar que, a proteção à criança e ao adolescente busca proteção nas normas jurídicas atuais podendo se tratar de um grupo que possui maior vulnerabilidade, tendo que ter uma grande proteção e amparo da legislação presentes.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem como fundamento buscar o amparo no ordenamento jurídico, de acordo com a Constituição Federal de 1988, artigo 227, *caput* e no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 4º, *caput*, e artigo 5º. Em 1990, o Brasil promulgou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, no artigo 31 diz que todas as atitudes referentes às crianças, considerando primordialmente o interesse superior delas. De acordo com a convenção, auxiliou de estímulo para o legislador brasileiro sobre o surgimento do ECA, passando a reconhecer de maneira mais decisiva o direito do desenvolvimento

da criança e do adolescente em virtude do ambiente familiar sustentado através das relações de afeto, amor, carinho e compreensão.

O artigo 3º, do ECA, dispõe que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Para a permissão do amparo integral à criança e ao adolescente e a afirmação do princípio citado, é necessário e imprescritível a melhor decisão para vida da criança e do adolescente, de acordo com o artigo 3º do ECA.

Ribeiro (2012, p. 85) afirma que:

O princípio do melhor interesse, no que se refere à adoção, determina que é mais relevante a felicidade da criança e do adolescente do que a mera situação jurídica alcançada pela verdade registral, desacompanhada de laços de afeto, ou, a adoção que se realiza no interesse exclusivo do adotante, sem alcançar sua verdadeira vocação de prioridade da pessoa em formação. O melhor interesse diverge da solução meramente conceitual para um dilema jurídico formal; ao contrário, tem o sentido de garantir à criança e ao adolescente sua prevalência absoluta.

Por sua vez, Correia (2017, p. 33) diz que:

Desta forma, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve sobrepor-se aos demais, uma vez, ter de ser um caminho percorrido com muita atenção e prudência, haja vista ser o norteador, tanto do legislador como do aplicador da lei, pois a transgressão desse princípio demonstra ultraje a todo o ordenamento jurídico.

A família atual baseia-se na afetividade recíproca, tendo como principal sustento o laço de afeto paterno-filial possuindo a característica de não depender das relações biológicas e sim a respeito do melhor interesse à criança e ao adolescente. Tendo como preceito dos pais, não só o dever material com os filhos, mas, também o dever de cuidar do desenvolvimento deles, em respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Contudo, faz-se a relação de afetividade entre pai/mãe e filho socioafetivo, tendo com menor hipótese a relação biológica por meio da Multiparentalidade.

Desde então, o vínculo paterno/ materno é reconhecido e passar a ser legalmente a essa pessoa o dever e obrigação de guarda, sustento e educação aos filhos menores de idade, e o pai/mãe biológico não deixar de ter obrigação e dever do mesmo modo.

2.1.5 Princípio da Paternidade Responsável

O Princípio da Paternidade Responsável tem como principal função, promover a proteção integral ao indivíduo que devido a sua idade é considerado vulnerável e carece de proteção maior. Este princípio está expresso no artigo 226, §7º da Constituição Federal cita que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Veja-se:

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O Princípio da Paternidade responsável foi incorporado no artigo 27 do ECA, tendo o reconhecimento do estado de filiação e ao direito personalíssimo, imprescritível e indisponível, sendo capaz de ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, não tendo restrição, e observado o segredo de Justiça.

Os pais tem como dever dar total assistência e amparo para os filhos, não só material, mas também moral, intelectual e afetiva. Tendo como cenário a entidade familiar, onde os pais são os maiores apoiadores da criança e do adolescente.

Lôbo (2006, p. 706) diz que “a conceituação de paternidade dá-se da constituição de valores e da singularidade da pessoa humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e adolescência. Sendo que, pai é quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor”.

A Multiparentalidade veio com a principal finalidade de ter o reconhecimento jurídico da paternidade encadeado a mais de um pai ou de uma mãe, produzindo efeitos jurídicos com os filhos socioafetivo.

2.2 DO CÓDIGO CIVIL

Na Constituição Federal nota-se que o fundamento da Multiparentalidade veio por meio da identificação da legislação que se retrata sobre a igualdade entre os tipos de filiação. Quando foi julgado essa decisão, e ficou proibido qualquer tratamento discriminatório, a filiação socioafetiva passou a ter maior peso juridicamente, visto que foi incluída juntos com os efeitos inerentes a relação de filiação.

A Multiparentalidade é um tema atual, tendo como reconhecimento jurídico a existência dos vínculos familiares não somente da filiação biológica, mas, também da socioafetiva. Conforme já mencionada anteriormente, com a promulgação da Constituição de 1988, onde estava em vigor o Código Civil de 1916, o modelo de família que era imposto é um modelo totalmente conservador, de acordo com o comportamento da época. E possuía um tratamento discriminatório a respeito da situação jurídica dos filhos, devido ser considerado apenas filhos legítimos aqueles que eram providos do casamento.

O tempo se passou, e surgiu a necessidade de mudança do Código Civil de 1916, para trazer uma nova legislação que condizia com a nova realidade no ordenamento jurídico. O Código Civil de 2002, trouxe uma nova norma com o teor do que foi explicando e transcrito na Constituição, enfatizando o tratamento igual e democrático entre os filhos biológicos e socioafetivos.

Para Madaleno (*apud* Cassettari, 2014, p. 53-54):

A filiação socioafetiva pode ser admitida, em especial, com base nos seguintes artigos: (a) art. 1.593 do Código Civil²⁰, o qual remete à expressão “outra origem”; (b) art. 1.596 do Código Civil²¹, no qual é reafirmada a igualdade entre os filhos que fora tratada no art. 227, §6º da Constituição Federal²²; (c) art. 1.597, V do Código Civil²³, que trata no sentido de que o reconhecimento voluntário da paternidade em inseminação artificial heteróloga não é de filho biológico, mas sim de filho socioafetivo; (d) art. 1.605, II 24 do mesmo código, que prevê que a prova da filiação pode se dar por

qualquer meio em direito admissível, havendo erro no registro de nascimento, ou seja, situação em que a filiação é provada por presunções, por posse de estado de filho.

Sendo assim, a relação de filiação vem do vínculo de parentesco, onde pode ser natural ou civil. No Código Civil o legislador diz que o parentesco pode ser proveniente de outra origem. A outra origem na legislação se entende como o parentesco socioafetivo e das técnicas de reprodução humana assistida, como por exemplo a inseminação artificial heteróloga, tendo o material genético doado por uma terceira pessoa, porém, essa terceira pessoa fica totalmente anônima. O parentesco pode ser provido através do laço sanguíneo e também pela legislação. Trazendo a filiação socioafetiva cada vez maior no cenário jurídico atual.

O Código Civil foi alterado e o artigo 1.593 ressalta que “o parentesco resulta da consanguinidade, da socioafetividade ou da afinidade”. Por sua vez, o artigo 1.630 do Código Civil também diz que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. Onde é uma obrigação legal, que não pode ser recusada por partes de seus pais ou responsáveis. Visto que houve mudança, pois antes tinha a figura do pátrio poder, onde o único responsável por fazer o papel com chefe de família, era o homem. Atualmente, no cenário contemporâneo isso ficou para trás, e o pai e a mãe exercem o mesmo poder e função no papel familiar.

O artigo 1.596 do Código Civil expõe sobre a igualdade entre os filhos, e também está previsto no artigo 227, §6º, da Constituição Federal. Por meio do princípio da igualdade entre os filhos, não existe a diferenciação de um filho biológico e socioafetivo, nem a discriminação e a desigualdade.

De acordo com Farias e Rosendal (2010, p. 590):

A filiação socioafetiva é uma espécie de adoção de fato, pois não está baseada somente no fator biológico, mas também em ato de vontade, na relação que se constrói cotidianamente. É uma relação de respeito recíproco, na certeza de que aquelas pessoas são realmente pai e filho, fazendo com que a parentalidade não decorra somente da transmissão de genes.

Segundo a adoção de fato, possui os chamados “filhos de criação”, mesmo que não possuem nenhum laço sanguíneo e biológico eles criam como se fossem, lhe oferecendo cuidada, proteção, amor, carinho. E a adoção é um ato de

amor, e solidariedade, não possuindo distinção entre a adoção de fato e a adoção de direito.

Com tudo, o Código Civil Brasileiro caracteriza a Multiparentalidade na sucessão da linha ascendente. Onde a sucessão dos herdeiros é tratada como legítima. Independente do tipo de parentesco. Os artigos 1.591 aos 1.595 impõem três modalidades dessemelhantes de parentesco. Juntamente com o artigo 1.836. Veja-se:

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

As modalidades de parentesco podem ser o parentesco consanguíneo que aquele que é gerado de forma biológica, já o parentesco por afinidade é aquele que possui o vínculo entre o cônjuge ou companheiro e as linhas ascendentes que são sogro, sogra, descendente que são os filhos e irmãos do outro cônjuge, os cunhados. E por fim, o parentesco civil que vem do vínculo da paternidade socioafetiva ou de reprodução assistida heteróloga, podendo também, o parentesco civil possui o poder da maternidade socioafetiva, preservando também a maternidade biológica.

SEÇÃO 3

AS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

3.1 DO PARENTESCO

No âmbito jurídico o parentesco está dividido em linhas retas ou diretas, onde o indivíduo descende uma das outras em linhas colaterais ou transversais, onde não descende uns dos outros, mas, possuem um progenitor comum como tios e primos. O vínculo entre parentes é concedido em graus, onde mostram a formação dos parentes em linha colateral ou reta.

A relação de parentesco em linha direta ou reta, não tem limitação. No Código Civil nos artigos 1594 e 1595 conceitua como parentes colaterais até o quarto grau, sendo a contagem feita por cada grau começando do número de intermediários entre o ancestral comum.

A adoção é uma relação de parentesco, que é ligado uma pessoa com outra através do registro civil, tendo o parentesco como linha reta, mesmo não existindo lações sanguíneas.

Farias e Rosenvald (2010, p. 913) cita que:

Contemporaneamente, a adoção está assentada na idéia de se oportunizar a uma pessoa humana a inserção em núcleo familiar, com a sua integração efetiva e plena, de modo a assegurar a sua dignidade, atendendo às suas necessidades de desenvolvimento da personalidade, inclusive pelo prisma psíquico, educacional e afetivo.

De acordo com o dicionário Dicio (2022), parentesco é a “característica ou particularidade de parente. Em que há relação sanguínea (consanguinidade) ou apresenta uma relação de vínculo ocasionada pelo casamento (afinidade). Que demonstra ou contém aspectos comuns; semelhança”.

Neste contexto, é notório que não possui diferença em respeito ao vínculo por afinidade ou consanguinidade. Sendo que, no decorrer da história o vínculo

de parentesco resinificou pelos interesses e pela função que a família adota em cada época. O parentesco vem de relações baseadas através do afeto e consanguinidades, unindo as pessoas e criando um grupo familiar. Por meio dessa relação, possuem obrigações jurídicas para assegurar direitos e deveres entre os parentes que dependem da maior ou menor proximidade, como na obrigação de alimentos.

O Enunciado de nº 256 do Conselho da Justiça Federal dá-se o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como forma de parentesco. No artigo 1.593 diz que “a posse do estado de filho parentalidade socioafetiva constitui modalidade de parentesco civil”.

A família atual e contemporânea é considerada plural, igualitária e tem como principal fundamento as relações de afeto. A relação de parentesco pela afetividade veio por meio das novas formas de família, onde não se engloba apenas mãe e pai biológicos, e também todo indivíduo que faz parte do núcleo familiar e que se atribui a postura parental mesmo não existindo qualquer vínculo sanguíneo.

3.2 DO NOME

A Multiparentalidade tem por sua finalidade a função de ter a dupla paternidade ou maternidade, com isso, o registro do nascimento do indivíduo passa a compor o nome dos pais biológicos juntamente com o dos pais socioafetivos. Tendo como principal sustento, a união de amor e carinho por meio da relação afetiva.

O direito ao nome está previsto nos artigos 16 aos 19 do Código Civil vigente, em companhia com jurisprudência e doutrina. Não podendo ser impedido o uso do sobrenome do pai pelo filho, devido ao direito fundamental. Previsto no Princípio da Dignidade Humana, artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Foi alterado o artigo 57, § 8º, da Lei de nº 11.924 de 17/04/2009, chamada de Lei de Registros Públicos. Onde o enteado (a), passou a poder colocar o sobrenome do padrasto ou madrasta no seu registro civil, juntamente com a dos seus genitores, sem qualquer tipo de prejuízo. Fazendo o pedido ao juiz competente, para

que seja averbado no seu registro de nascimento o nome de família da sua madrasta ou padrasto, sendo necessários a aprovação das duas partes, filho e pai socioafetivo. Não sendo um ato unilateral, pois os pais biológicos não são retirados do registro, apenas será acrescentados os socioafetivos.

É de extrema importância o amparo do sobrenome do pai/mãe socioafetivo para confirmar os laços envolvidos entre eles. Sendo oficializada essa união por meio do registro de nascimento.

Para Zamattaro (*apud* Ligiero, 2015, p.15) explica:

A multiparentalidade deve ser entendida como a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles, inclusive, ao que tange o eventual pedido de alimentos e até mesmo herança de ambos os pais.

Sendo assim, podem ser formadas algumas formas de registro de nascimento, o filho pode acrescentar o nome dos pais biológicos e afetivos, o filho terá o direito de adotar a ordem do nome dos pais genéticos ou afetivos, ter que constar o nome dos pais e avós biológicos e afetivos no registro de nascimento, constar na certidão de nascimento somente no nome dos pais que o filho possui base familiar e é conhecido no meio social, sendo biológico ou afetivo e não será na certidão de nascimento, mas, no Cartório de Registro Civil.

3.3 DOS ALIMENTOS

O ser humano, do momento de seu nascimento até a sua morte, Precisa de amparo e de bens fundamentais e básicos para sua sobrevivência. Sendo assim, os alimentos podem ser considerados extremamente necessários para sustentação da vida.

A obrigação de alimentos é dever do protagonista da relação socioafetiva, de acordo com o artigo nº 1.694 do Código Civil onde relata o direito aos alimentos:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível

com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Sendo assim, a obrigação de alimentos vem da união familiar, tendo como preceito o pagamento da pensão alimentícia. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente engloba a probabilidade do filho reconhecido pela união afetiva de pleitear a obrigação de alimentos de acordo com todos os genitores que estiverem constando em sua certidão de registro civil.

Mesmo que o reconhecimento de filiação tenha o intuito de proteção aos filhos, os filhos também passam a ter o dever de cuidar e amparar seus pais na velhice, de acordo com o artigo 229 da Constituição Federal, tendo o dever de prestar alimentos.

Referente à irrenunciabilidade, os alimentos não são objetos de retratação posterior ou disposição. Pois o alimentante não pode se desincumbir da obrigação nem mesmo pelo alimentando. Portanto, a irrenunciabilidade dos alimentos está previsto na garantia legal onde visa a proteção dos direitos do alimentando.

De acordo com o artigo 1.707, do Código Civil de 2002, “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

A prestação de alimentos é irrestituível, imprescritível de caráter personalíssimo, estabelecendo que os alimentos sejam impostos em face do indivíduo do alimentando, onde não pode ser restituída, prescrita ou transferida.

É importante e necessário separar a Constituição Federal da parentalidade da obrigação de alimentos. Posto que, não é justo um indivíduo se juntar a outra paternidade apenas para a obrigação de alimentos, se não existe relação de afeto entre eles.

Logo após o reconhecimento legal da parentalidade socioafetiva, a uma norma de deveres e direitos. Sendo assim, a Multiparentalidade veio através do surgimento de obrigações recíprocas entre pais e filhos, de acordo com o artigo 1.590 do Código Civil de 2002, tanto a criança quanto o adolescente, ou até mesmo maiores incapazes, devem receber alimentos de mais de um pai ou uma mãe,

mas, também do mesmo modo que os filhos devem ampará-los em situações de dependência financeira ou então quando se tornarem idosos.

3.4 DA GUARDA E DA VISITA

Conforme já visto, as relações afetivas são protegidas Constitucionalmente. Levando em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 27, *caput*, artigos 4º, e *caput*, artigo 5º, onde garante o direito à guarda e visitas ao filho, não tendo distinção entre o pai ou mãe biológico ou socioafetivo.

A guarda pode ser tanto unilateral quanto compartilhada, de acordo com os artigos 1.583 aos 1.590 do Código Civil. Mesmo o genitor não possuindo a guarda da criança ou do adolescente, ele possui total direito de visitas, e também tem o dever de fiscalizar e corrigir sua educação e manutenção. Os avós biológicos e socioafetivos também tem o direito de convivência com estes, de acordo com a promulgação da Lei nº 12.398/2011.

O Código Civil de 2002, no seu artigo 1.589 ressalta:

O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Ou seja, os pais biológicos e socioafetivos tem o total direito à guarda do filho, e mesmo não possuindo a guarda filho biológico ou socioafetivo, esses protagonistas possuem o direito de acompanhar o desenvolvimento da criança através das visitas, podendo sempre a guarda na forma de compartilhada.

O artigo 19 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) diz que: “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Visa a proteção do menor quando há o rompimento do casamento entre seus genitores.

A lei da Multiparentalidade permite que ao menos um dos seus genitores, sendo ele pai ou a mãe, fique com a guarda da criança. Porém, aqueles pais que não ficaram com a guarda tem o dever de ter a mesma responsabilidade do que está. Proporcionando-o carinho, amor, afeto, educação independente da forma que surgiu o vínculo parental, biológico ou por meio do afeto. Por fim, qualquer dos pais que estejam constando na certidão de nascimento do filho, tem o direito e o dever de visita-los e prestar alimentos.

3.5 DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS

A sucessão, nada mais é que uma conceituação de continuidade seja em sentido amplo ou reduzido, de uma terceira pessoa, em relação jurisdicional a ser interrompido pelo titular originário.

Segundo Monteiro e Pinto (2009, p.1) “a transferência da herança, ou do legado, por morte de alguém, ao herdeiro ou legatário, seja por força de lei ou em virtude de testamento”.

O Código Civil de 2002 respalda sobre o Direito Sucessório, consoante no Livro V, Parte Especial, artigos 1784 a 2027, sendo divididos em quatro títulos: a) a sucessão em geral, que debate assuntos relacionados à abertura da sucessão, aceitação e renúncia, excluídas da herança; b) a sucessão legítima, onde se trata a respeito dos herdeiros necessários; c) a sucessão testamentária, no qual se exige a vontade do proprietário do legado; d) inventário e partilha, remetendo, de forma principal às questões processuais.

De acordo com Rizzardo (2011, p. 21):

A morte, que é fato natural, transforma-se em fato jurídico, ao desencadear tal gama de efeitos, porquanto dela advém, dentre outras consequências, a mudança na titularidade dos bens. Ao mesmo tempo em que põe termo aos direitos e obrigações do de cujus, faz emergir direitos e obrigações relativamente aos herdeiros.

Com base na citação acima, nota-se que é a partir do perecimento que principia o processo sucessório. Onde provem a transmissão da herança. Com base

no artigo 1.784 do Código Civil dispõe “aberta à sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. É notório, que a delegação da herança ocorre de imediato, não possuindo lapso temporal aos sucessores.

Venosa (2009, p. 1) diz que:

Quando se fala, na ciência jurídica, em direito de sucessões, está-se tratando de um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. É o direito hereditário, que se distingue do sentido lato da palavra sucessão, que se aplica também à sucessão entre vivos.

Contudo, as relações jurisdicionais não podem ser totalmente disseminadas, tendo os tipos de obrigações personalíssimas, o poder familiar e as relações conjugais, sendo todas encerradas com o falecimento do titular. No Código Civil 2002, artigo 6º informa que: “a existência da pessoa natural termina com a morte”, sendo assim, finalizada a sua personalidade civil.

No Direito sucessório, é de extrema importância que os herdeiros saibam quais são os bens que estão disponíveis em herança, conhecer também seus direitos e obrigações do *de cuius*, não fazendo a partilha até que o Juiz faça uma sentença. Caso os herdeiros não se pronunciem, o Direito Sucessório de acordo com o Código Civil, os herdeiros devem ser legítimos, sendo indicados por testamento do titular ou então hereditários. Tendo como fundamento, o Princípio da Dignidade Humana, tendo como foco principal a valorização do ser humano, tendo uma vida digna e justa.

Conforme essas regras são empregadas para filhos e parentes biológicos, elas também podem ser empregadas a filhos e parentes socioafetivos, sendo totalmente igualitária a partilha.

No artigo 1.829 do Código Civil, ressalta que:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - Aos colaterais

A respeito dos direitos sucessórios da Multiparentalidade, é necessário ter um cuidado maior, pois os ascendentes não são considerados herdeiros pela legislação.

De acordo com Shikicima (2014, p. 582):

Reconhecida a filiação multiparental, ou seja, duas mães e um pai ou dois pais e uma mãe, como já citado acima e conforme decisões em diversos Tribunais dos Estados no Brasil, bem como o Superior Tribunal de Justiça, trará efeitos quanto aos direitos e deveres, principalmente nos aspectos do direito de família e sucessões, tais como guarda, visitas, alimentos, filiação, sobrenome e herança.

Ainda há muitas dúvidas referentes aos efeitos sucessórios da Multiparentalidade, questionamentos de que um filho pode receber a herança dos seus pais socioafetivos, sendo registrado ou não? Ou até mesmo ao contrário, os pais socioafetivos recebem heranças de seus filhos não biológicos? Caso venham falecer.

É necessário entender sobre os vínculos multiparentais, e a respeito dessa filiação concomitante, para compreender sobre seus efeitos sucessórios.

Farias e Rosenvald (2014, p.624) dispõem que:

De qualquer modo, procurando uma visão mais sistêmica e problematizante, é preciso perceber que uma consequência natural da admissibilidade da tese da pluriparentalidade é o reconhecimento de uma multiparentariedade, na medida em que seria possível reclamar herança de todos os seus pais e de todas as suas mães. Isto sem esquecer a possibilidade de pleitear alimentos, acréscimo de sobrenome, vínculos de parentesco [...].

Conforme expresso, ocorrido o reconhecimento da filiação afetiva, o direito a sucessão de pais biológico e afetivo, é imediato. Com base na Constituição Federal, no artigo 3º, inciso I, que respalda o fundamento do instituto da solidariedade, esse fundamento embasa que não há diferenciação e discriminação entre os sucessores biológicos e afetivos. Mesmo se caso não houver tal herdeiro no testamento deixado, mas, se for comprovado vínculo, não há impedimento algum, conforme a Constituição Federal e o Código Civil, sendo assim, o filho socioafetivo recebe a herança da mesma forma.

Portanto, caso o filho venha a óbito primeiro que o pai, os pais biológicos e socioafetivos têm direitos sucessórios equivalentes, sendo ascendentes e colaterais. Com base no Código Civil, artigo 1.829, incisos I, II, III e IV.

No enunciado 642 da VII Jornada de Direito Civil discorre que:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

De acordo com o artigo 1.837 do Código Civil, “concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau”. De acordo com a legislação, a divisão é feita *in linea*, sendo ela paterna e materna, 50% paterna, 50 % materna, havendo o cônjuge e um ascendente em cada linha, sendo garantido 1/3 ao cônjuge.

De acordo com o artigo 1.596, do Código Civil “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Ademais, é possível ter a conclusão que o direito sucessório se amplifica aos indivíduos que tenham uma família biológica e socioafetiva, possuindo o registro civil ou não, somente tendo a comprovação dos laços afetivos entre pais/mães e filhos já caracterizam a sua filiação, tendo como principal comprovação a legislação estabelecida pela Lei Civil Brasileira.

3.6 STJ E STF

Por muito tempo, os Tribunais Superiores entendiam que família era apenas aquela na qual possuíam vínculos sanguíneos e biológicos, porém, o Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 21 de Setembro de 2016, julgou o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral, tendo a coexistência da junção da filiação socioafetiva e biológica.

O Recurso Extraordinário 898.060, tinha sido interposto pelo pai biológico contra o julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Onde o

mesmo não concordou a respeito dos embargos infringentes. O embargo estabeleceu que o genitor fizesse o reconhecimento da paternidade biológica e fizesse a prestação de alimentos, visto que tinha como obrigação, pelo fato do mesmo ser o pai biológico.

Porém, o progenitor alegava que a alimentante possui um pai socioafetivo, que possui até o registro do nome do mesmo na certidão de nascimento. O mesmo gostaria que o reconhecimento da paternidade continuasse mantido, excluindo as obrigações jurídicas como pensão alimentícia, pois o pai socioafetivo já colaborava com tal situação, sendo assim, extinguiu sua obrigação.

No mesmo recurso, pleiteavam a probabilidade da alimentante ter o reconhecimento da dupla paternidade, indagando o prevalecimento da paternidade socioafetiva sobre a biológica.

O Ministro Luiz Fux, votou no fundamento em que o vínculo de paternidade socioafetivo estando registrado ou não, dá-se o direito e dever tanto da filiação quanto da paternidade socioafetiva, tendo as mesmas obrigações da filiação biológica. E negou o Recurso Extraordinário e manteve o acórdão do TJ/SC, tendo o reconhecimento da paternidade biológica, não desclassificando a paternidade socioafetiva. Sendo que o nome do pai socioafetivo já estava no registro da filha, tendo pra si, todos os direitos e deveres consequentes.

Conforme o Ministro citado acima, ele ressalta que às regras jurídicas que precisam se adaptar as pessoas, e não ao contrário.

Já o Ministro Dias Toffoli, do STF, ficou mal elaborada a tese, pois poderia conturbar a forma de parentalidade, fazendo a redução excessiva da paternidade responsável, passando pelos princípios legislativos e jurídicos afetivos, colocando os valores e princípios familiares e a segurança jurídica em questão. O próprio ministro ressalta que esse novo modelo de família necessita ser cautelosa garantindo que a legislação e o sistema jurídico sejam venerados.

Portanto o STF reconheceu a multiparentalidade, ou seja, a afiliação socioafetiva. Sendo ela registrada ou não. Não tendo distinção entre a filiação biológica e socioafetiva.

Tal decisão do Supremo Tribunal Federal foi extremamente importante e revolucionária no âmbito familiar. Conforme exposto na ementa abaixo:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICOPOLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.

3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinarse e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.

6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídicopolítico, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.

8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).

9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

(STF - RE: 898060, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2016, Data de Publicação: DJe-209 30/09/2016)

Após essa decisão, que foi dada na data de 21/09/2016, foram concedidas várias outras decisões referentes à multiparentalidade. Conforme jurisprudência citada abaixo pelo Supremo Tribunal de Justiça, onde possuem recursos providos e também não providos, tendo ainda resistência e critérios para serem aceitos e enquadrados ao âmbito da multiparentalidade.

De acordo com o REsp n.1487596, do STJ e julgado em 01/10/2021:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos.

3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios.

3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990.

4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade.

REsp1487596/MG RECURSO ESPECIAL 2014/0263479-6 RELATOR(A) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) ÓRGÃO JULGADOR T4 - QUARTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 28/09/2021

Conforme jurisprudência citada acima nota-se que o relator reconhece a equivalência de tratamento dos efeitos jurídicos tanto para os filhos socioafetivos quanto para os biológicos. Tendo como mérito a total forma igualitária de tratamento de um filho constituído por laços sanguíneos e outro constituído pelo afeto.

De acordo com o REsp n. 1745411, do STJ e julgado em 17/08/2021:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, EM QUE SE PRETENDE SEJA DECLARADA A COEXISTÊNCIA DA PA-

TERNIDADE SOCIOAFETIVA COM A PATERNIDADE BIOLÓGICA (MULTIPARENTALIDADE), DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM RAZÃO DE SUPOSTA CONFORMAÇÃO DA COISA JULGADA EM AÇÃO ANTERIOR NA QUAL SE RECONHECEU A PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, PRESUMIDA PELO ESTADO DE POSSE DE FILIAÇÃO, SOBRE A PATERNIDADE BIOLÓGICA. LIDES DIVERSAS, COM PEDIDOS, EM CERTA EXTENSÃO, E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. RECONHECIMENTO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia submetida à análise desta Corte de Justiça centra-se em definir, em síntese, se a ação subjacente, na qual se pretende o reconhecimento e a declaração da paternidade biológica da parte demandada, mantendo-se, no assentamento de nascimento do autor, o pai registral (pai socioafetivo), desborda da coisa julgada formada em ação anterior, entre as mesmas partes, em que se vindicou o reconhecimento da paternidade biológica, em substituição à figura do pai registral.

2. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação, entre as mesmas partes, com o escopo de rediscutir a lide definitivamente julgada, reeditando, para isso, a mesma causa de pedir e pedido expendidos na ação primeva. Pressupõe-se, para tanto, a tríplice identidade dos elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido).

2.1 É fato inquestionável que, em ambas as ações, o demandante pretende o reconhecimento da paternidade biológica em relação ao réu, sendo irrelevante, a esse propósito, o nomen juris atribuído pelo autor em cada demanda. Há, nesse pedido feito nas ações em cotejo, uma destacada distinção quanto a sua extensão: enquanto na primeira ação objetivou-se a retificação do assento de nascimento, a fim de substituir o nome ali constante, do pai registral, pelo nome do pai biológico; na subjacente ação, o autor busca o reconhecimento concomitante dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, pugnando, assim, pela inclusão da respectiva filiação baseada na origem biológica no seu registro de nascimento, sem prejuízo da atual filiação socioafetiva do autor. Já se pode antever que o pedido de reconhecimento de paternidade, objeto indiscutivelmente das ações ora em exame, não se apresenta formulado de modo idêntico nas ações em exame, sobretudo na extensão vindicada em cada qual, o que autorizaria, por si, a conclusão de que se trata de lides diversas.

2.2 Afigura-se absolutamente possível, ademais, a repetição de pedido feito em ação anterior, transitada em julgado, sem que se incorra, nessa nova ação, no pressuposto processual negativo da coisa julgada, na hipótese desse pedido encontrar-se fundado em fatos e ou fundamentos jurídicos diversos, caso dos autos.

3. Para a adequada delimitação da causa de pedir, de acordo com a teoria da substanciação, acolhida pelo sistema processual, impõe-se ao demandante o dever de, além de expor os fatos que, por sua relevância jurídica, repercutem em seu direito, também apresentar, em justificação, os fundamentos jurídicos deste, aduzindo a que título o ordenamento jurídico acolhe sua pretensão, sendo irrelevante, a esse propósito, a indicação de dispositivos legais (fundamento legal).

3.1 Ainda que sobre a motivação da sentença transitada em julgado não recaiam tais atributos, nos termos do art. 504, I e II do CPC/2015, sua análise também se revela imprescindível para se determinar o exato alcance da coisa julgada. Isso porque há uma inerente correlação lógica entre a causa petendi e o pedido nela fundado, gizados na inicial, com a fundamentação e a parte dispositiva, respectivamente, expendidas na sentença. Este exame, aliás, ganha especial relevância em se tratando de sentença de improcedência, como se deu na hipótese dos autos.

4. Na primeira ação, o autor deduziu (como fato jurídico) que, no ano de 2008, obteve ciência de que seu pai registral - falecido quando o demandante tinha apenas 7 anos de idade - não é seu pai biológico, razão pela qual, centrado no estado de filiação decorrente da origem biológica (fundamento jurídico), requereu o reconhecimento de paternidade em relação ao demandado, com respectiva modificação do registro de nascimento, fazendo dele constar o pai biológico, com exclusão do pai registral ali antes referido.

4.1 Em que pese à realização de exame de DNA, cujo laudo atestou, segundo a probabilidade de 99,99%, a paternidade biológica do demandado, o Tribunal de origem, ao final, julgou o pedido improcedente, sob o fundamento central de que a posse do estado de filho, por considerável período, a revelar, por si, a caracterização de paternidade afetiva, prevalece sobre a paternidade biológica, desfecho, esse, que transitou em julgado. A paternidade socioafetiva, tal como reconhecida naquele feito, encontra-se, esta sim, sob o manto da coisa julgada, indiscutivelmente.

4.2 Dos fundamentos adotados pela Corte estadual naquela ação, constata-se não ter havido nenhuma incursão propriamente quanto ao direito da personalidade consistente na busca pela origem genética e à possibilidade de coexistência dos vínculos de filiação constituído pela relação afetiva e o originado pela ascendência biológica, na perspectiva da dignidade humana e da busca de felicidade do indivíduo (como veio a chancelar, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal) - até porque esses não foram os enfoques dados pelo demandante em suas alegações.

5. Na subjacente ação, o demandante, diversamente, busca o reconhecimento concomitante dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, com fundamento na absoluta compatibilidade dos direitos à ancestralidade e à origem genética com o da afetividade, afastando-se qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos correlatos vínculos, valendo-se expressamente da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal em 2016, com repercussão geral e força vinculante da seguinte tese jurídica: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (STF. RE 898060, Relator Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, Processo Eletrônico - Repercussão Geral - Mérito. DJe-187, divulg. 23-08-2017, public. 24-08-2017).

6. Nesse contexto, a renovação do pedido de reconhecimento da paternidade biológica (em extensão diversa), com estes novos fundamentos jurídicos, evidenciam o manejo de uma lide absolutamente distinta daquela anterior, transitada em julgado.

6.1 A interpretação que ora se confere à hipótese dos autos - que guarda, em si, situação indiscutivelmente tênue - tem por norte hermenêutico a necessidade de se resguardar "o exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser", capaz de transpor, acaso presentes, óbices processuais.

7. Recurso especial provido.

REsp 1745411/RS RECURSO ESPECIAL 2018/0097413-1 RELATOR(A) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA DATA DO JULGAMENTO 17/08/2021

Na ementa anterior, nota-se que o relator concedeu o registro do pai biológico, mesmo visto que o pai socioafetivo já havia registrado. Trazendo a luz a multiparentalidade com seus efeitos jurídicos.

Veja-se o REsp n. 1674849, cujo Relator foi o Ministro Marco Aurélio Bellizze, do STJ, com julgamento em 17/04/2018:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENCIAL DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O propósito recursal diz respeito à possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade).

2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI n. 4.277/DF).

3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionada à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente.

4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais."

5. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho.

6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões.

7. Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato.

8. Recurso especial desprovido.

REsp 1674849/RS RECURSO ESPECIAL 2016/0221386-0 RELATOR(A) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA DATA DO JULGAMENTO 17/04/2018

Já nesta outra Ementa, a instância ordinária afastou a hipótese de multiparentalidade, pois o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar um

vínculo afetivo com a filiação. Tendo apenas e querendo também ter o vínculo, o pai socioafetivo da criança. O relator ainda ressaltou que caso a filia queira colocar o nome do genitor no seu registro, após atingir sua maior idade e ser totalmente capaz, poderá sem qualquer restrição.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INDIGNIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. ARTS. 1.814 E 1.816 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A eficácia preclusiva da coisa julgada exige a tríplice identidade, a saber: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que não é o caso dos autos.

3. Na hipótese, a primeira demanda não foi proposta pelo filho, mas por sua genitora, que buscava justamente anular o registro de filiação na ação declaratória que não debateu a socioafetividade buscada na presente demanda.

4. Não há falar em ilegitimidade das partes no caso dos autos, visto que o apontado erro material de grafia foi objeto de retificação.

5. À luz do art. 1.593 do Código Civil, as instâncias de origem assentaram a posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo dessa condição, além do preenchimento dos requisitos de afeto, carinho e amor, essenciais à configuração da relação socioafetiva de paternidade ao longo da vida, elementos insindicáveis nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.

7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.

8. Aquele que atenta contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, fica impedido de receber determinado acervo patrimonial por herança.

9. A indignidade deve ser objeto de ação autônoma e seus efeitos se restringem aos aspectos pessoais, não atingindo os descendentes do herdeiro excluído (arts. 1.814 e 1.816 do Código Civil de 2002).

10. Recurso especial não provido.

REsp 1704972/CE RECURSO ESPECIAL 2017/0272222-2 RELATOR(A) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA DATA DO JULGAMENTO 09/10/2018

Por fim o recurso especial não foi provido, pois quem entrou com a ação para o registro do pai socioafetivo, não foi o filho e sim a genitora, tendo como clareza segundas intenções de sua parte.

A multiparentalidade vem se tornando cada vez mais comum nos tribunais superiores, tendo como o principal objetivo, o melhor interesse do menor. Buscando reconhecer as verdadeiras relações de afeto, podendo constituir-se como família.

CONCLUSÃO

O Direito de Família é um direito vivo, no qual possui constantes transformações e modificações de caráter sócio-cultural. Desse modo, não há como deixar de considerar as novas formas de família que vem se formando com o decorrer dos anos, tendo como dever a legislação acompanhar tais mudanças ocorridas na sociedade.

A inexistência de leis que presidam sobre o assunto, tornou-se necessário recorrer a outras formas de inserção do Direito, como os Princípios, as doutrinas e também as jurisprudências. Portanto, nota-se que a multiparentalidade é uma construção hermenêutico-doutrinária, sendo a interpretação das normas que existem para englobar aos novos contextos fáticos que são criados.

A Constituição Federal de 1988 foi um grande avanço legislativo, em que proferiu a dignidade da pessoa humana e a exclusão de qualquer discriminação. Tendo como reconhecimento o Princípio da igualdade e da afetividade, sendo que não há como considerar a família como entidade apta a construir direitos e obrigações jurídicas, se não considerar os atributos e relações que constituem, dentre eles, o afeto.

Dessa forma, percebe-se que a jurisprudência está caminhando na amplificação dos novos arranjos de família, conforme o Recurso Extraordinário 898.060-SC, com Repercussão Geral 622, do STF, que teve como fundamento o princípio da felicidade, sendo inexecutável reduzir a existência das novas famílias, não tendo como fundamento apenas aos modelos pré-concebidos, e não tendo como princípio a hierarquização da prevalência apenas do padrão biológico, sendo considerado injusto e ultrapassado na esfera estatal.

Portanto, conclui-se que o Direito tem o dever de se adequar à realidade das pessoas, adaptando efetivamente para aqueles que desempenham uma paternidade responsável e possuem a “posse de filho”. Permitindo que mais de uma mãe ou mais de um pai possam assumir as devidas competências paternais e maternais formadas através do vínculo, sendo ele biológico ou afetivo.

Tendo como Princípio fundamental, o melhor interesse do menor, não retirando o privilégio de ter uma entidade familiar, mesmo não sendo tão comum, porém, possui um papel social e jurídico como de qualquer outra entidade familiar. Se tal assunto não fosse aceito, seria como negar o direito fundamental à felicidade.

O Poder Judiciário tem como fundamento primordial, a defesa dos direitos fundamentais e da Constituição Federal, não se baseando apenas à letra fria da lei, mas, compreendendo de forma única e sistemática todo o ordenamento jurídico.

Dessa maneira, o reconhecimento da Multiparentalidade e da filiação socioafetiva acarreta implicações econômicas, jurídicas e sociais, porém, é importante e necessário posto às modificações sociais que já existem. Assim sendo, o Estado juntamente com a sociedade possuem o dever de promover a assistência à família, o direito dos filhos ilegítimos, sendo aqueles que não são constituídos por meios biológicos, instituindo novos tipos de filiação e atender os interesse da comunidade, para não ocorrer nenhuma negligência ou até mesmo discriminação ao direito de todos terem uma vida digna.

REFERÊNCIAS

BORDONI, Italo Bondezan. **A sucessão dos ascendentes em caso de multiparentalidade.** 2021. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11990/A-sucessao-dos-ascendentes-em-caso-de-multiparentalidade>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

CORREIA, Emanuelle Araújo. **Elementos caracterizadores da multiparentalidade.** Pontifícia universidade católica de minas gerais Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte. 2017. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_CorreiaEA_1.pdf. Acesso em: 05 dez. 2021.

GOTO, Lilian Cristina Pinheiro. **O reconhecimento da multiparentalidade para tutela jurídica aplicada a uma sociedade líquida e naturalmente mutável.** 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47044/o-reconhecimento-da-multiparentalidade-para-tutela-juridica-aplicada-a-uma-sociedade-liquida-e-naturalmente-mutavel>. Acesso em 16 nov. 2021.

GUASSÚ, Rivadavio; COVA, Jessica. **Multiparentalidade: Da origem biológica aos laços de afeto. Novos arranjos familiares são oficializados pelo reconhecimento da filiação socioafetiva.** Sao Paulo. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/301980/multiparentalidade--da-origem-biologica-aos-lacos-de-afeto>. Acesso em: 22 nov. 2021.

HORTEGAL, Keleen Kariny Almeida. **Filiação socioafetiva e multiparentalidade e seus efeitos jurídicos.** 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57717/filiao-socioafetiva-e-multiparentalidade-e-seus-efeitos-juridicos>. Acesso em: 03 dez. 2021.

LOPES, Liliane Nunes Mendes. **Conceito e Princípios que regem a parentalidade socioafetiva.** Salvador-BA. Universidade Católica do Salvador Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, p. 29-41. 2018. Disponível em: <https://1library.org/article/conceito-e-princ%C3%ADpios-que-regem-a-parentalidade-socioafetiva.yngjv0el>. Acesso em: 15 nov. 2021.

LOPES, Ramona Ramirez. **O Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva nos Cartórios de Registro Civil.** Mato Grosso do Sul. 2018. Disponível em: <https://ramonalopes.jusbrasil.com.br/artigos/587281876/o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva-nos-cartorios-de-registro-civil>. Acesso em: 15 nov. 2021.

MOISÉS, Eliziane. **Os Aspectos Jurídicos do Princípio da Adoção por Afetividade.** Acre. 2020. Disponível em: <https://moiseseliziane.jusbrasil.com.br/artigos/760122469/os-aspectos-juridicos-do-principio-da-adocao-por-afetividade>. Acesso em: 16 jan. 2022

MÜLLER, Meri. **Princípios constitucionais da família.** 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60547/principios-constitucionais-da-familia>. Acesso em: 10 dez. 2021.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães de; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Princípio da paternidade responsável e sua aplicabilidade na obrigação alimentar.** Espírito Santo. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/principio-da-paternidade-responsavel-e-sua-aplicabilidade-na-obrigacao-alimentar/#:~:text=Assim%2C%20para%20Paulo%20Luiz%20Netto,796%2C%20apud>. Acesso em: 20 jan. 2022.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Segundo o STJ, é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva "post mortem"?** Paraná. 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/382282143/segundo-o-stj-e-possivel-o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva-post-mortem>. Acesso em: 22 nov. 2021.

PACHECO, Huanna Rafaela Assis Costa. **Adoção por casais homoafetivos: uma análise da realidade brasileira.** p. 39-42. Disponível em: <https://1library.org/article/conceito-principais-aspectos-do-instituto-jur%C3%ADdico-da-ado%C3%A7%C3%A3o.qvp4n1dq>. Acesso em: 09 fev. 2022.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar.** Vitória-ES. 2019. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf. Acesso em: 10 jan. 2022.

PISETTA, Francieli. **A filiação e o direito sucessório dos filhos havidos por inseminação artificial e fecundação in vitro homólogas post mortem frente ao Código Civil brasileiro de 2002.** 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20022/a-filiacao-e-o-direito-sucessorio-dos-filhos-havidos-por-inseminacao-artificial-e-fecundacao-in-vitro-homologas-post-mortem-frente-ao-codigo-civil-brasileiro-de-2002/3#:~:text=A%20morte%2C%20que%20%C3%A9%20fato,e%20obriga%C3%A7%C3%B5es%20relativamente%20aos%20herdeiros>. Acesso em: 22 fev. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **A multiparentalidade e o direito sucessório: análise à luz do reconhecimento da importância do afeto nas relações familiares.** Acs Assistência Jurídica. Rio grande do Sul. 2018. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/acs-assistencia-jur/artigos/a-multiparentalidade-e-o-direito->

sucessorio-analise-a-luz-do-reconhecimento-da-importancia-do-afeto-nas-relacoes-familiares-4236. Acesso em: 01 mar. 2022.

ROCHA, João Victor. **Família: onde está tua identidade? Apontamentos para uma reconstrução jurídico-sistemática do conceito de família pós-moderno.** Paraná. 2020. Disponível em: <https://jvvictorrocha.jusbrasil.com.br/artigos/868203271/familia-onde-esta-tua-identidade>. Acesso em: 10 jan. 2022.

SANTA CATARINA. **Supremo Tribunal Federal. Inteiro Teor do Acórdão - RECURSO EXTRAORDINÁRIO** 898.060. p. 1-17. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 14 dez. 2021.

SILVA, Juvêncio Borges; CABANELLAS, Beatriz Ramos. **Direito de família e sucessões. V encontro internacional do conpedi montevidéu – URUGUAI.** 2016. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/f7ja2447/8xQwNjzl4osJI9wM.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2021.

SORAGGI, Nathália Barros. **A multiparentalidade e o código civil de 2002. Possibilidade jurídica da multiparentalidade no direito brasileiro**, p. 31-35. Brasília. 2017. Disponível em: <https://1library.org/article/a-multiparentalidade-e-o-c%C3%B3digo-civil-de.yj8mm55q>. Acesso em: 28 jan. 2022.

TEIXEIRA, Júlia Da Silva. **A multiparentalidade e suas implicações no direito sucessório, 4 os efeitos da multiparentalidade no tocante ao direito das**, p. 49-58. Disponível em: <https://1library.org/article/dos-efeitos-sucess%C3%B3rios-da-multiparentalidade.qop3vg7z>. Acesso em 04 mar. 2022.

VALADARES, Leticia. **Multiparentalidade à Luz dos Princípios Constitucionais Norteadores do Direito de Família.** Belo Horizonte - MG. 2021. Disponível em: <https://leticiavaladares.jusbrasil.com.br/artigos/1202525494/multiparentalidade-a-luz-dos-principios-constitucionais-norteadores-do-direito-de-familia>. Acesso em: 05 jan. 2022.

VERZEMIASSI, Samirys. **O que é multiparentalidade e seus efeitos jurídicos no Direito de Família.** Sao Paulo. 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/multiparentalidade/>. Acesso em: 16 nov. 2021.